



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMA - Secretaria da Magistratura

COMUNICADO Nº 04/2018 - TURMA ESPECIAL - ALTERAÇÃO

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça comunica a indicação do Exmo. Desembargador **RAUL JOSÉ DE FELICE** da 15ª Câmara de Direito Público para compor a colenda Turma Especial da Seção de Direito Público, ficando como suplente o Desembargador **EUTÁLIO JOSÉ PORTO OLIVEIRA**.

GETÚLIO EVARISTO DOS SANTOS NETO
Presidente da Seção de Direito Público

(07, 09 e 13/03/2018)

SPI - Secretaria de Primeira Instância

COMUNICADO CONJUNTO Nº 393/2018 (Processo 2018/29865)

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, **CONSIDERANDO** a decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP que concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, salvo nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou ainda, em situações excepcionalíssimas; **CONSIDERANDO** a ordem de cumprimento imediato dessa decisão, com comunicação aos Presidentes dos Tribunais para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros enunciados; **CONSIDERANDO** a necessidade de dar conhecimento das situações de fato que se submetem à ordem concedida aos juízos dos respectivos processos; **CONSIDERANDO** que tais informações dependem de verificação pelos responsáveis pelos respectivos estabelecimentos penais e de internação junto às mulheres custodiadas. **1) SOLICITAM** à Secretaria de Administração Penitenciária, à Secretária de Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania que, no prazo de 15 dias, providenciem as comunicações, devidamente instruídas, diretamente aos juízos dos feitos (juízo de condenação, não de execução), nos termos do parecer que segue. As relações com todas as comunicações aos juízos feitas pelos estabelecimentos deverão observar o padrão mínimo da planilha que segue, e serem encaminhadas a esta Corregedoria através do endereço eletrônico corregedoriafjmmendes@tjsp.jus.br neste mesmo prazo, devendo constar no campo [Assunto] – “Mulheres Presas – HC 143.641/SP”. **2) DETERMINAM** aos Senhores Magistrados com competência Criminal e de Infância e Juventude Infracional que, no prazo de 30 dias da publicação (15 dias após o prazo para recebimento das informações pelos estabelecimentos), profiram decisão quanto à concessão da prisão domiciliar, observados os seguintes critérios estabelecidos no v. acórdão e mencionados no parecer proferido. Deverão, ainda, ao final informar para cada caso a concessão da substituição, seu indeferimento, ou ainda, a comunicação à Instância Superior, a partir do preenchimento de campos em planilha a ser encaminhada por e-mail pela Secretaria da Primeira Instância até 3 dias antes do término do prazo, a partir das relações recebidas por esta Corregedoria dos respectivos estabelecimentos. No caso de os autos estarem em Segundo Grau, os juízos encaminharão as peças recebidas dos estabelecimentos de custódia ao endereço eletrônico sj5@tjsp.jus.br. **3)** A Secretaria da Primeira Instância tabulará as respostas recebidas e elaborará relatório do resultado do presente procedimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Geral da Justiça	
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>

CGJ



Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

No dia 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, salvo nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Também, foi determinado que a fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, sejam comunicados os Presidentes dos Tribunais para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros enunciados.

Verifica-se, assim, a necessidade de adoção, com celeridade, de procedimentos para concretização da determinação do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relato.

Opinamos.

De início é importante observar que o enquadramento das mulheres custodiadas nas hipóteses de concessão da ordem depende de questões fáticas que não são automática e necessariamente de conhecimento dos juízes nos autos processuais.

Noutras palavras, não há como os juízes responsáveis pelos feitos criminais, ou de infância e juventude, saberem quais

[Handwritten Signatures]

DICOG 4.2 2018/00029865

23/02/2018 17:07





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Geral da Justiça	
3	

das mulheres custodiadas se enquadram, ou não, nas condições objetivas para a concessão do benefício, até porque são situações não necessariamente permanentes desde a época da prisão (uma mulher pode ter sido presa sem ainda saber que estava grávida, por exemplo, ou podia estar grávida, e ter sofrido um aborto, deixando de estar).

Importante observar, ainda, que a r. decisão é clara no sentido de que deve partir do Poder Judiciário a iniciativa de efetivar a ordem determinada, não sendo o caso de apenas aguardar-se provocação específica de advogado ou defensor de cada presa. É o que diz expressamente o voto do Exmo. Ministro Relator:

“Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício.

Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial”.

E quem pode obter tais informações, e de forma mais precisa e rápida indicar quais custodiadas se incluem nas hipóteses alcançadas pelo *habeas corpus* são justamente os responsáveis pelos respectivos estabelecimentos carcerários e de internação.

Fundamental, assim, a vinda de informações a partir daqueles estabelecimentos com indicação dos casos que se amoldam às hipóteses de concessão, para subsequente apreciação e decisão pelo magistrado de cada feito. Inclusive, foi determinado que o DEPEN comunicasse “aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independente de outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Geral da Justiça	
A	

provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob custódia”.

Ainda, quanto à vinda destas informações, há duas situações: a primeira, é daquelas custodiadas que estão gestantes, ou são puérperas ou lactantes, e portanto, em situação conhecida pelo estabelecimento carcerário, e passível de ser atestada pelo próprio diretor. E a segunda, de custodiadas que são mães de crianças ou deficientes, sob sua guarda, situação esta que não é necessariamente de conhecimento e confirmação de plano pela administração do estabelecimento.

Importante, ainda, destacar que consta da decisão que “para apurar a situação de guardião dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe”.

Por tudo isso, para regulamentar e viabilizar tais comunicações, com os elementos necessários para apreciação pelos juízos, e permitir o acompanhamento de sua efetivação, tudo dentro do prazo de 60 dias supramencionado, o *parecer* que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser publicado Comunicado, oficiando também à Secretaria de Administração Penitenciária, à Secretaria de Segurança Pública, e à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania (à qual está vinculada a Fundação CASA), determinando que:

1- Os responsáveis pelos respectivos estabelecimentos penais e instituições de internação deverão, em 15 dias, comunicar diretamente os juízos dos feitos pelos quais estejam presas ou internadas mulheres que se enquadrem nas hipóteses de concessão do benefício, para apreciação.

Nos casos de gestantes e lactantes, bastará declaração do próprio estabelecimento quanto a tal situação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Geral da Justiça	

Para os casos de mães de crianças ou deficientes, o responsável deverá colher e instruir as comunicações com simples declaração das mulheres quanto a tal situação, contendo o nome da mulher, do filho ou deficiente, e declaração de não haver nenhuma outra causa de suspensão ou destituição da guarda.

2- Deverão, ainda, os estabelecimentos, encaminhar a esta Corregedoria listagem de todas as comunicações feitas, em arquivo digital de planilha Excel, contendo colunas com ao menos os seguintes campos: número do processo, vara, comarca, nome da mulher e número de identificação (RG criminal, número SAP, ou número de outro documento de identificação - RG civil ou CPF).

3- Deve ser observado que não se incluem nesta comunicação as mulheres presas ou internadas por decisão definitiva (condenação ou aplicação de medida socioeducativa com trânsito em julgado).

No mesmo Comunicado constará a determinação para que os juízes dos respectivos processos, no prazo de 30 dias da publicação (portanto, 15 dias após o prazo para recebimento das informações pelos estabelecimentos), profiram decisão quanto à concessão da prisão domiciliar, observados os seguintes critérios estabelecidos no v. acórdão:

1- Concessão, por força do referido *habeas corpus*, da substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/15), bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Geral da Justiça	

elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

2- Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.

3- Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-las por medidas alternativas arroladas no art. 319 do CPP.

4- Para apurar a situação de guardião dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a ordem do *habeas corpus* não se aplicará.

5- Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento da decisão do *habeas corpus*, ela é dispensável, cabendo ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento dessa ordem judicial.

Além disso, de se acrescentar que:

1- Não deverá ser feita exigência de apresentação de certidão de nascimento para apreciação, facultado ao juiz a solicitação direta pelo sistema CRC-Jud, devendo, de qualquer forma, proferir decisão no prazo supra.

2- Na hipótese de o processo estar em grau de recurso, deverá o magistrado, em 3 dias do recebimento da informação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Geral da Justiça	

estabelecimento, fazer a comunicação à Instância Superior para conhecimento e análise.

3- Da decisão que aplicar, ou negar, a substituição, deverá ser dada ciência ao Ministério Público e à Defesa, para eventual recurso.

4- Deverão os juízes informar, ao término do prazo, para cada caso, a concessão da substituição, seu indeferimento, ou ainda a comunicação à Instância Superior, a partir do preenchimento de campos em planilha a ser encaminhada por e-mail pela Secretaria de Primeira Instância (SPI), a partir das relações recebidas por esta Corregedoria dos estabelecimentos, como acima mencionado.

Posteriormente, a SPI deverá tabular as respostas recebidas, elaborando relatório do resultado do presente procedimento.

Ressalte-se que a instrução da comunicação aos juízos pelo estabelecimento penal com declaração firmada pelas mulheres é conveniente, e necessária, não apenas pela disposição da decisão no sentido de que se deve dar credibilidade à palavra dela, como especialmente pelo fato de que não basta ter filho (o que é simplesmente verificado pela certidão de nascimento), mas também há o requisito de não haver qualquer outra causa de suspensão ou destituição do poder familiar, o que, não sendo desta forma, dependeria de pesquisas e busca de certidões para verificação, burocratizando o procedimento, e assim contrariando o espírito da decisão.

Também, sugere-se que no referido Comunicado constem expressamente todos os pontos acima mencionados quanto ao procedimento e requisitos para a concessão do benefício pelos juízes, justamente para reforçar os critérios que foram fixados na decisão, buscando dar mais amplo conhecimento deles aos magistrados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

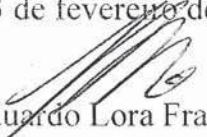
Corregedoria Geral da Justiça	
8	

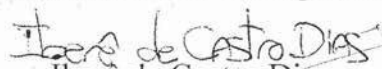
Sugere-se, por fim, a coleta de manifestação da Presidência do Tribunal de Justiça quanto ao procedimento sugerido, tendo em vista a determinação a ela direcionada na referida decisão, bem como da Presidência da Seção de Direito Criminal, considerando a necessidade de apreciação dos casos em que os feitos estejam em Segundo Grau, inclusive eventualmente quanto à possibilidade de criação de um destino único (e-mail) para recebimento, e distribuição, das comunicações pelos juízos de Primeiro Grau.

É, pois, o parecer prévio que submetemos à apreciação de Vossa Excelência

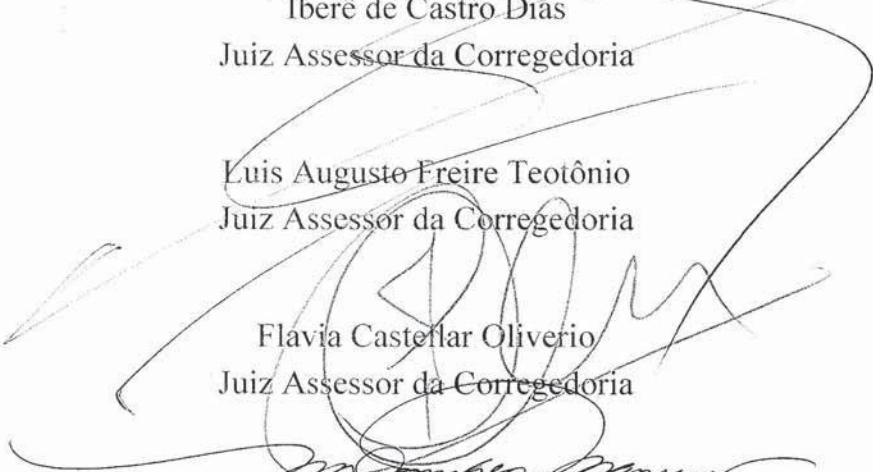
Sub censura.

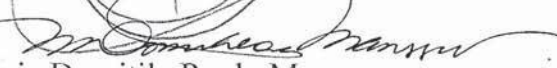
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.


Carlos Eduardo Lora Franco
Juiz Assessor da Corregedoria


Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria

Luis Augusto Freire Teotônio
Juiz Assessor da Corregedoria


Flavia Castellar Oliverio
Juiz Assessor da Corregedoria


Maria Domitila Prado Manssur
Juiz Assessor da Corregedoria